



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8008019-64.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ESPORTE CLUBE VITORIA, FABIO RIOS MOTA
REQUERIDO: NÃO ESPECIFICADO

SENT

O **Esporte Clube Vitória** opôs embargos de declaração (**ID 551677225**) em face da decisão de **ID 549973663**, que determinou a adequação do plano de credores para prever a destinação de, no mínimo, **20% (vinte por cento)** de suas receitas correntes mensais para a satisfação do passivo sujeito ao **Regime Centralizado de Execuções (RCE)**.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade e contradição, sob o fundamento de que a regra de vinculação de receitas prevista no **Art. 10, inciso I, da Lei nº 14.193/2021** aplicar-se-ia exclusivamente à hipótese de constituição de uma **Sociedade Anônima do Futebol (SAF)**. Argumenta que, por ter optado pelo **RCE** como associação civil, não estaria sujeita à referida obrigação, devendo ser mantida a proposta baseada no "**Caixa Livre Disponível**".

É o relatório. DECIDO:

Os embargos de declaração restringem-se ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do **Art. 1.022 do CPC**. No caso em tela, a decisão de **ID 549973663** enfrentou de modo claro a controvérsia sobre o paradigma de pagamento do **RCE**, inexistindo os vícios apontados. A irresignação do Clube revela nítido propósito de rediscussão do mérito, o que é vedado nesta via recursal.

O plano baseado em "**Caixa Livre Disponível**" (**ID 554803507**) é fundado em especulações e critérios variáveis que geram extrema insegurança jurídica aos credores. Tal modelo submete o adimplemento à discricionariedade da gestão do devedor, desvirtuando a finalidade da **Lei nº 14.193/2021**, que visa criar um ambiente de pagamento ordenado e previsível conforme decidido pelo **STJ**.

A interpretação sistemática dos **Arts. 10, 13 e 14 da Lei da SAF** demonstra que a blindagem patrimonial (bônus) é indissociável da contrapartida de pagamento via percentual fixo das receitas (ônus). O **Art. 14** é taxativo ao determinar que o **RCE** se operacionaliza "na forma do art. 10", o qual estabelece a destinação de **20% (vinte por cento)** das receitas correntes. A ausência de constituição de uma **SAF** não isenta o Clube de seguir o paradigma legal de financiamento do concurso de credores, sob pena de tornar o instituto um mero escudo protetivo contra execuções individuais.

Não obstante, com fulcro no **Art. 19 da Lei nº 14.193/2021**, este Juízo faz uma ressalva: embora o plano técnico seja falho quanto ao percentual impositivo, a lei faculta às partes estabelecer forma diversa por meio



de negociação coletiva. Portanto, a oitiva dos credores é etapa indispensável, alertando-se que a adoção de percentual inferior ao legal de **20%** depende de aprovação expressa dos credores, pois o devedor não pode gozar do bônus da suspensão de execuções sem prestar-se ao ônus da contrapartida objetiva prevista no sistema normativo.

Ante o exposto, **rejeito integralmente** os embargos de declaração opostos pelo **Esporte Clube Vitória (ID 551677225)**, mantendo-se incólume a decisão de **ID 549973663**.

Ressalto que o plano de pagamentos atual (**ID 554807509**) baseia-se em projeções de receita incertas e posterga indevidamente a destinação do percentual legal de **20% (vinte por cento) para além, inclusive, do primeiro período de 6 anos previsto na lei**. Advirto a agremiação embargante de que o ordenamento jurídico não permite ao devedor gozar do bônus da blindagem patrimonial e da suspensão de execuções sem se submeter ao ônus da contrapartida objetiva e previsível exigida pela **Lei nº 14.193/2021**. Ademais, deve o Clube observar que o prazo para o pagamento dos credores é de 6 (seis) anos, sendo que a prorrogação do regime por mais 4 (quatro) anos depende da comprovação da adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do período inicial, conforme dispõe o **Art. 15, § 2º, da Lei nº 14.193/2021**.

Todavia, com fulcro no **Art. 19** da referida lei, e visando conferir viabilidade prática à reestruturação, determino as seguintes providências:

- a) a intimação dos credores por edital para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, manifestem-se sobre os termos do plano de pagamentos apresentado;
- b) fica o Requerente alertado de que o pagamento em percentual inferior ao patamar legal de **20% (vinte por cento)** de suas receitas correntes mensais apenas será homologado caso ocorra a **aprovação expressa dos credores** mediante adesão em negociação coletiva;
- c) transcorrido o prazo sem a anuência dos credores à modalidade diversa, deverá o Clube promover a imediata adequação do plano para refletir o percentual impositivo, sob pena de revogação do processamento do **Regime Centralizado de Execuções**.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada no sistema.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

